Licitacoes CPL <licitacoes@mpma.mp.br>

<<Esclarecimentos - Pregão nº. 026/2020_Eletrônico_SRP - MP MARANHÃO>>

Leonardo Dorneles Figueiredo Silva <leonardosilva@mpma.mp.br> 16 de julho de 2020 10:51
Para: Licitacoes CPL <licitacoes@mpma.mp.br>
Cc: Seção de Desenvolvimento - CMTI <cmti_desenvolvimento@mpma.mp.br>, Coordenadoria de Modernizacao e Tecnologia da Informacao <cmti@mpma.mp.br>

Prezados, bom dia.

Seguem as respostas:

1. Todos os atestados que forem apresentados para fins de atendimento dos subitens 17.1.1.1, 17.1.1.2 e 17.1.1.3, deverão comprovar a execução de serviços em Fábrica de Software? Serão admitidos Atestados específicos de experiência em contagem de pontos de função (APF/IFPUG)? Ainda, serão admitidos atestados de serviços executados em células ágeis?

   R: Serão admitidos atestados que comprovem sem ambiguidade o que está sendo solicitado nos itens 17.1.1.1, 17.1.1.2 e 17.1.1.3.

2. Todos os atestados de capacidade técnica deverão contemplar de forma expressa as informações especificadas nos subitens 17.1.2.1. a 17.1.2.5.? Considerando-se que tais informações usualmente não constam nos referidos documentos de forma clara e inequívoca, serão admitidos outros meios de comprovação? Se sim, quais? Este estimado órgão poderá realizar diligências para aferir a execução dos serviços em conformidade ao que exigido em Edital, tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública?

   R: Sim, a documentação apenas será considerada válida se apresentar de forma clara e inequívoca as informações solicitadas no edital.

3. Quais tecnologias/ferramentas deverão ser comprovadas nos atestados de capacidade exigidos nos subitens 17.1.1.1, 17.1.1.2 e 17.1.1.3?

   R: Conforme os subitens citados do edital, serão considerados atestado de desempenho em atividade pertinente ao contrato. Considerando o item 1.1, as tecnologias são : **Java, PHP, PL/SQL, QlikSense, PowerBI e Pentaho Data Integration, Wordpress, Moodle, plataformas mobile Flutter e Ionic**

4. Visando a ampliação da competitividade e o fato de ser cediço nas práticas e entendimentos de mercado que há correlação entre as métricas de serviço, apurando-se entre estas fatores de conversão que, dado o amplo uso e disseminação, tornaram-se padronizados, serão admitidas as comprovações dos volumes mínimos exigidos por outras métricas, diferentes de pontos de função, tais como horas. USTs, HSTs, considerando-se um fator de conversão (como exemplo, cite-se edital de FSW do MPBA, anexo)? Em caso de não admissão de tal conversão, considerando tratar-se de condição restritiva, qual a justificava deste órgão para tal entendimento/posicionamento?

   R: Não serão aceitos atestados com taxas de conversão. Com a seguinte justificativa:

   I-) A contratação de soluções de Tecnologia da informação no âmbito do Ministério Público é disciplinada pela Resolução CNMP Nº 102, de 23 de Setembro de 2013.

   a) Essa Resolução, no seu Artigo 15, VII, Parágrafo Segundo, restringe a utilização da métrica homem-hora, com a seguinte redação: "A aferição de esforço por meio da métrica homem-hora apenas poderá ser utilizada mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos".

   II-)Utilizando o roteiro de Métricas de Software do SISP, podemos retirar as seguintes referências com Acordão do TCU sobre o tema (grifo nosso):

   a) Acórdão nº **1.782/2007**: recomenda o uso da métrica Ponto de Função como forma de pagamento dos serviços contratados de desenvolvimento e manutenção de sistemas, ao invés de se realizar a conversão dos pontos de função em horas, baseado na produtividade média da tecnologia empregada;

b) Acórdão nº **1.125/2009**: determina não vincular a métrica de tamanho funcional (Ponto de Função) com a de esforço (Homem-Hora):

> *"Para a "Manutenção Evolutiva, Adaptativa e Perfectiva" previu-se a métrica de ponto de função, que se harmoniza com a mensuração por resultados (item 25.1.3 do termo de referência - fl. 117). Em que pese a definição do critério para a mensuração dos serviços, entende-se* ***não ser cabível a vinculação*** *entre a métrica de tamanho (ponto de função) e a de esforço (homem-hora). Uma vez definido o objeto a ser desenvolvido (projeto com número de pontos de função estimado) não cabe à contratante definir qual será o esforço demandado pela contratada para implementar o software,* ***pois essa conversão depende da tecnologia utilizada (linguagem de programação, banco de dados) e da produtividade de cada empresa.*** *Essa tarefa deve ser realizada pela prestadora dos serviços e certamente afetará a formação de preços, visto que cada uma das proponentes pode apresentar níveis diferentes de produtividade." (grifo nosso)*

5. Serão admitidos atestados de capacidade técnica emitidos em horas ou outra métrica, acompanhados de laudo de contagem dos pontos de função (APF-IFPUG), emitido por analista de métricas certificado?

R:Essa abordagem não será aceita, o sentido dos atestados é a comprovação da capacidade da empresa em trabalhar em regime de Fábrica de Software e em contagem de Ponto Função no volume e no prazo definido.

Atenciosamente,

Em qui., 16 de jul. de 2020 às 08:53, Coordenadoria de Modernizacao e Tecnologia da Informacao <cmti@mpma.mp.br> escreveu:

> Bom dia! Segue para análise e manifestação.
>
> Atenciosamente,
>
> Ministério Público do Maranhão
> Procuradoria Geral de Justiça
> Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação
> Tel: (98) 3219-1773 / 9128-8970
> [Texto das mensagens anteriores oculto]

--
Leonardo Dorneles Figueiredo Silva
Analista Ministerial - Segurança da Informação
Ministério Público do Estado do Maranhão
Procuradoria Geral de Justiça
leonardosilva@mpma.mp.br
(98) 3219-1641
(98) 3219-1642